

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB**

LEI MUNICIPAL Nº 242/99
De 12 de janeiro de 1999

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, constituído dos empregos e funções abaixo especificados, de acordo com o que estabelece a Lei Municipal S/Nº, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

I - Professor e especialista em Educação:

QUANTIDADE	CLASSE
26	A
12	B

I - Professor e especialista em Educação:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AE-4	ADMINISTRADOR ESCOLAR	07
AE-3	ADMINISTRADOR ESCOLAR	02
AE-2	ADMINISTRADOR ESCOLAR	-
AE-1	ADMINISTRADOR ESCOLAR	-
SE-1	SUPERVISOR ESCOLAR	03
OE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	-
IE	INSPEÇÃO ESCOLAR	-

Art. 2º - O Salário Básico da Classe - A, no Nível I, é de R\$ 200,00 (duzentos reais),

Art. 3º - O Salário Básico da Classe - B, no Nível I, é de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais),

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do Grupo do Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe e de 5% (Cinco por cento).

Art. 5º - Aos profissionais da Educação portadores de Diploma de a acrescido e/ou concedido um adicional como a seguir se define:

I - Diploma de especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 10% (dez por cento);

II - Diploma de Mestrado, adicional de 20% (Vinte por cento);

III - Diploma de Doutor, adicional de 40% (Quarenta por cento);

Parágrafo Único - O Deferimento da Concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 6º - O membro do grupo de Magistério designado para o exercício da função de administrador de Unidade terá direito a uma gratificação de função - FG, cujo valor serão estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I - AE-4 - Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com menos de 100 (cem) alunos, receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário da classe-B, Nível-I;

II - AE-3 - Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com 300 (trezentos) Alunos e até 700 (setecentos) alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário da Classe-B, Nível-I;

III - AE-2- Administrador Escolar com exercido em Unidade Escolar com 300 a até 700 Alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário da Classe-B, Nível-I;

IV - AE-I - Administrador Escolar com exercido em Unidade Escolar com mais de 700 Alunos, receberá uma gratificação da 30% (trinta cento), calculada sobre o salário da Classe-B, Nível I;

Art. 7º - O Servidor designado para as funções de SE-I, IE-I, PE-I, fara jus a uma gratificação no valor de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe-B, no Nível-I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma Unidade Escolar.

Art. 8º - O exercido das funções gratificadas, sempre que possível é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º - O docente especialista em educação com exercido em Unidade Escolar de difícil acesso, receberá uma ajuda de custo cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da Unidade Escolar.

Art. 10º - docente convocado para cumprir jornada de trabalho semanais, em dois turnos, fara jus a uma gratificação adicional de 70% (Setenta por cento), calculada sobre o salário do nível onde estiver, na classe a que pertencer.

Art. 11º - As gratificações previstas nesta Lei pelo exercido de Funções Gratificadas-FG, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 12º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão a conta das Dotações Orçamentarias próprias.

Art. 13º - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a lei municipal 229/97, será assegurada remuneração Igual a um salário mínimo nacional.

Art. 14º - Aos membros do grupo do Magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar, será assegurado o salário equivalente ao Nível -I da classe correspondente à sua habilitação

Art. 15º - O preenchimento de vagas existentes no quadro, somente ocorrera demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 16º - No mês de Dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO relativo aos 60% (Sessenta por cento) destinados a remuneração ao grupo do magistério, a prefeitura providenciara o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercicio em sala de aula.

Art. 17º - Os beneficios desta Lei retroagem a 1 e de Janeiro de 1.999.

Art. 18º - Revogara-se as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 12 de janeiro de 1999.


Auremar Lima Moreira
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI QUADRO DE SALÁRIOS

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PROF. - A	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10
PROF. - A	260,00	273,00	286,65	300,98	316,03